SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236090 - GO (2026/0136409-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAYS DE BRITO JAYME - GO038679
		MAICON FILIPE GONCALVES DE OLIVEIRA - GO049779
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS.* INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão singular que negara provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da custódia cautelar, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada no recebimento da denúncia e mantida pelo Tribunal de origem em *habeas corpus,* com fundamento na materialidade e indícios de autoria, na gravidade concreta das condutas (tentativa de homicídio em contexto de violência doméstica e homicídio consumado de terceiro), no risco real de reiteração delitiva, no deliberado descumprimento de medidas protetivas de urgência e na inadequação das cautelares do art. 319 do CPP; indeferida a revogação por ausência de fato novo.
3. *As decisões anteriores*. Mantida a segregação para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psíquica da vítima sobrevivente; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, em razão de lapso temporal entre os fatos (2024) e o decreto preventivo (2026); (ii) a inexistência atual de medidas protetivas afasta o fundamento da prisão preventiva previsto no art. 313, III, do CPP; (iii) medidas cautelares diversas seriam suficientes para substituir a prisão; e (iv) as decisões estão suficientemente fundamentadas nos arts. 312 e 313 do CPP e no art. 93, IX, da Constituição.

Documento eletrônico VDA59930846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1876ca69-15e7-4f32-913f-d5e6624aa732

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva se encontra adequadamente motivada em dados concretos extraídos dos autos: gravidade concreta das imputações, histórico de agressividade, reiteração de condutas violentas e deliberado descumprimento de medidas protetivas, evidenciando periculosidade e risco à integridade da vítima, o que justifica a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).
6. A contemporaneidade do *periculum libertatis* vincula-se à subsistência do risco atual à ordem pública, à vítima e à regularidade do processo, não ao momento pretérito do fato, estando presente no caso concreto.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade das condutas e do histórico de descumprimentos, não sendo possível acautelar a ordem pública com providências menos gravosas (CPP, arts. 313, III, e 319).
8. As decisões das instâncias anteriores atendem ao dever de fundamentação (CF, art. 93, IX) e observam os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado.
9. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos da cautelar.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando demonstrados, por elementos concretos, a gravidade das condutas, a periculosidade do agente e o risco atual à ordem pública e à vítima. 2. A contemporaneidade do *periculum libertatis* refere-se à subsistência do risco no momento da decretação ou manutenção da medida, e não ao tempo dos fatos. 3. Medidas cautelares diversas da prisão não devem ser aplicadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, especialmente em contexto de violência doméstica com descumprimento de medidas protetivas. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, § 5º; 312, caput e § 3º; 313, I e III; 319; 413, § 3º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 519.503/PR, Quinta Turma, j. 27.08.2019, DJe 10.09.2019; STJ, RHC 139.898/SP, Sexta Turma, j. 22.02.2022, DJe 25.02.2022; STJ, HC 610.591/SP, Sexta Turma, DJe 18.12.2020; STJ, AgRg no RHC 124.650/RO, Quinta Turma, DJe 15.06.2020; STF, HC 176.559 AgR, Primeira Turma, j. 06.03.2020, DJe 03.04.2020; TJGO, HC 5061098-64, Segunda Câmara Criminal, DJ 11.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59930846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1876ca69-15e7-4f32-913f-d5e6624aa732

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59930846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1876ca69-15e7-4f32-913f-d5e6624aa732

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236090 - GO (2026/0136409-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAYS DE BRITO JAYME - GO038679
		MAICON FILIPE GONCALVES DE OLIVEIRA - GO049779
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS.* INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão singular que negara provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da custódia cautelar, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada no recebimento da denúncia e mantida pelo Tribunal de origem em *habeas corpus,* com fundamento na materialidade e indícios de autoria, na gravidade concreta das condutas (tentativa de homicídio em contexto de violência doméstica e homicídio consumado de terceiro), no risco real de reiteração delitiva, no deliberado descumprimento de medidas protetivas de urgência e na inadequação das cautelares do art. 319 do CPP; indeferida a revogação por ausência de fato novo.

3. *As decisões anteriores*. Mantida a segregação para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psíquica da vítima sobrevivente; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, em razão de lapso temporal entre os fatos (2024) e o decreto preventivo (2026); (ii) a inexistência atual de medidas protetivas afasta o fundamento da prisão preventiva previsto no art. 313, III, do CPP; (iii) medidas

Documento eletrônico VDA59314175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 8c60943d-4222-44fd-8fcb-c0d7b20f04c5

cautelares diversas seriam suficientes para substituir a prisão; e (iv) as decisões estão suficientemente fundamentadas nos arts. 312 e 313 do CPP e no art. 93, IX, da Constituição.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva se encontra adequadamente motivada em dados concretos extraídos dos autos: gravidade concreta das imputações, histórico de agressividade, reiteração de condutas violentas e deliberado descumprimento de medidas protetivas, evidenciando periculosidade e risco à integridade da vítima, o que justifica a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. A contemporaneidade do *periculum libertatis* vincula-se à subsistência do risco atual à ordem pública, à vítima e à regularidade do processo, não ao momento pretérito do fato, estando presente no caso concreto.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade das condutas e do histórico de descumprimentos, não sendo possível acautelar a ordem pública com providências menos gravosas (CPP, arts. 313, III, e 319).

8. As decisões das instâncias anteriores atendem ao dever de fundamentação (CF, art. 93, IX) e observam os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos da cautelar.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando demonstrados, por elementos concretos, a gravidade das condutas, a periculosidade do agente e o risco atual à ordem pública e à vítima. 2. A contemporaneidade do *periculum libertatis* refere-se à subsistência do risco no momento da decretação ou manutenção da medida, e não ao tempo dos fatos. 3. Medidas cautelares diversas da prisão não devem ser aplicadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, especialmente em contexto de violência doméstica com descumprimento de medidas protetivas. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, § 5º; 312, caput e § 3º; 313, I e III; 319; 413, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 519.503/PR, Quinta Turma, j. 27.08.2019, DJe 10.09.2019; STJ, RHC 139.898/SP, Sexta Turma, j. 22.02.2022, DJe 25.02.2022; STJ, HC 610.591/SP, Sexta Turma, DJe 18.12.2020; STJ, AgRg no RHC 124.650/RO, Quinta Turma, DJe 15.06.2020; STF,

Documento eletrônico VDA59314175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 8c60943d-4222-44fd-8fcb-c0d7b20f04c5

HC 176.559 AgR, Primeira Turma, j. 06.03.2020, DJe 03.04.2020; TJGO, HC 5061098-64, Segunda Câmara Criminal, DJ 11.02.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 174/184, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a defesa repisa a alegação de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis,* pois os fatos imputados ao agravante remontam a 2024 e a prisão preventiva somente foi decretada em 2026, sem fato novo superveniente apto a justificar a medida extrema.

Aduz que se a prisão se apoia normativamente, ainda que em parte relevante, na necessidade de assegurar a eficácia de medidas protetivas, a inexistência atual dessas medidas esvazia o suporte concreto desse fundamento. Defende, ainda, a insuficiência da fundamentação quanto ao suposto descumprimento pretérito de medidas protetivas, por se tratar de fatos antigos e superados, sem reiteração contemporânea de condutas.

Aponta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do recurso, pelo órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se, às fls. 215/218, pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora consignado, buscou-se com o presente recurso, a revogação da custódia cautelar, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

O Juízo de primeiro grau, na oportunidade do recebimento da denúncia, decretou a prisão preventiva do ora agravante, tendo sido mantida pelo Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus,* sob os seguintes fundamentos, no que interessa:

> *"Em análise à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, constata-se que fundamentada nos seguintes termos:*

Documento eletrônico VDA59314175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 8c60943d-4222-44fd-8fcb-c0d7b20f04c5

"Examinando detidamente os autos, constata-se a presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
A materialidade delitiva encontra amparo nos documentos acostados, especialmente registros oficiais, depoimentos colhidos e demais elementos informativos que corroboram a existência do crime.
Da mesma forma, os indícios suficientes de autoria recaem sobre o acusado, evidenciando o fumus comissi delicti.
No tocante ao periculum libertatis, a segregação cautelar mostra-se imprescindível para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada, perpetrada com alto grau de violência, bem como o risco real de reiteração delitiva, demonstrado pelo comportamento anterior e contemporâneo do acusado.
Tal circunstância revela que sua liberdade representa ameaça à tranquilidade social e à integridade física e psíquica da vítima sobrevivente.
Outrossim, a custódia preventiva também se justifica para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência anteriormente impostas, na forma do art. 313, inciso III, do CPP, uma vez que já se verificou o descumprimento deliberado das determinações judiciais por parte do agente, circunstância que evidencia sua recalcitrância e menosprezo às decisões judiciais.
Registre-se, ainda, que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão do art. 319 do CPP, mostra-se inadequada e insuficiente ao caso concreto, diante do histórico de violência, da escalada agressiva das condutas e do risco concreto à integridade da vítima.
Assim, não há medida alternativa idônea a minimizar, de forma eficaz, a ameaça representada pelo acusado.
Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, determinando-se a imediata expedição do competente mandado de prisão, a ser cumprido com as cautelas de estilo".

Pleiteada a revogação da constrição, o pedido foi indeferido, diante da ausência de alteração fática:

"No caso em exame, não se verifica a ocorrência de fato novo relevante capaz de afastar os fundamentos que justificaram a segregação.
Com efeito, os autos revelam imputação de extrema gravidade, envolvendo tentativa de homicídio em contexto de violência doméstica, homicídio consumado de terceiro e reiterado descumprimento de determinações judiciais, circunstâncias que evidenciam periculosidade concreta e elevado grau de risco social, consoante exarado pelo Órgão Ministerial.
A alegação defensiva de que as medidas protetivas teriam sido revogadas não é suficiente, por si só, para afastar a custódia. Ainda que se admita eventual revogação formal em momento anterior, tal circunstância não neutraliza o risco concreto demonstrado nos autos, sobretudo diante do histórico de violência e da escalada criminosa verificada.
Nesse sentido, é firme a compreensão de que, em situações de violência doméstica e familiar, a tutela jurisdicional não se subordina exclusivamente à manifestação momentânea da vítima, mas deve considerar o contexto global da relação, a vulnerabilidade envolvida e a necessidade de prevenção de

Documento eletrônico VDA59314175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 8c60943d-4222-44fd-8fcb-c0d7b20f04c5

novos episódios lesivos. Igualmente não procede a alegação de ausência de contemporaneidade.

O risco que fundamenta a prisão preventiva não se esgota no momento do fato, mas subsiste enquanto presentes elementos indicativos de ameaça atual à ordem pública, à integridade da vítima e à regularidade do processo, o que permanece evidenciado no presente caso.

Noutro giro, quanto a eventuais predicados pessoais favoráveis que possam militar em favor do requerente, como trabalho lícito, ser primário, ter endereço certo e laço familiar, cumpre destacar que, por si só, não são suficientes a fim de afastar a necessidade da manutenção da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos para sua manutenção, como ocorre na hipótese.

Outrossim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra- se, neste momento, insuficiente e inadequada, diante do histórico de descumprimentos, da gravidade dos fatos imputados e da manifesta ineficácia de providências menos gravosas para neutralizar o risco evidenciado.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção da prisão preventiva não se confunde com antecipação de pena, mas representa medida excepcional, proporcional e necessária à preservação da ordem pública, à proteção da vítima e à credibilidade da Justiça, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

Cumpre destacar que este Juízo não ignora os impactos humanos, familiares e sociais decorrentes da privação da liberdade.

A prisão cautelar, por sua própria natureza, constitui providência extrema, que jamais deve ser banalizada.

Todavia, no caso concreto, a preservação da integridade física e da tranquilidade social impõe, com responsabilidade e prudência, a manutenção da medida. Em situações como esta, o Estado deve atuar não apenas como instrumento de repressão, mas, sobretudo, como mecanismo de proteção e prevenção, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais de pessoas em condição de vulnerabilidade. Diante do exposto, não havendo qualquer fato novo apto a modificar o entendimento anteriormente firmado e permanecendo presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312, caput, e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, sem prejuízo de nova apreciação, caso sobrevenham elementos relevantes".

Das decisões supratranscritas, não se verifica nenhum constrangimento ilegal a ser reparado. Como visto, as decisões encontram-se devidamente fundamentadas, nas exegeses do art. 93, inciso IX da Magna Carta, decretada a prisão preventiva do paciente como garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, marcada pela violência extrema e pelo risco de reiteração delitiva. A manutenção da prisão se justifica pela necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima, diante do histórico de violência, descumprimento de medida protetiva de urgência e da escalada criminosa do paciente, o que evidencia a imprescindibilidade da prisão para a preservação da ordem pública e a proteção da vítima.

Documento eletrônico VDA59314175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 8c60943d-4222-44fd-8fcb-c0d7b20f04c5

> *De igual forma, assentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente. Como muito bem consignado pelo órgão ministerial de cúpula: "tendo como amparo as circunstâncias do fato, a natureza do crime em tese praticado, insurge como insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, sendo necessária a constrição para a garantia da ordem pública, evitando que o irresignado, uma vez solto, continue a praticar delitos".*
>
> *[...]*
>
> *Ressalto, por fim, que os predicados pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para ensejar a liberdade pretendida, sendo certo que a alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois o risco que fundamenta a prisão preventiva persiste enquanto houver elementos indicativos de ameaça atual à ordem pública, à integridade da vítima e à regularidade processual: "A contemporaneidade da prisão preventiva vincula- se à subsistência da situação de risco que legitima a custódia" (TJGO, 2ª Câmara Criminal, HC 5061098-64, Rel. Desa. Rozana Fernandes Camapum, DJ 11/02/2026).*
>
> *Logo, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão em preventiva e indeferiu o pedido de revogação da constrição, não há constrangimento ilegal a ser reparado" (fls. 99/102).*

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, a qual, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivou circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na gravidade concreta dos fatos imputados ao agravante, que envolvem tentativa de homicídio em contexto de violência doméstica, com elevado grau de violência, bem como homicídio consumado de terceiro, além do histórico de agressividade do agente, da reiteração de condutas violentas e do deliberado descumprimento de medidas

Documento eletrônico VDA59314175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 8c60943d-4222-44fd-8fcb-c0d7b20f04c5

protetivas de urgência anteriormente impostas; circunstâncias que evidenciam sua periculosidade concreta, o risco real de reiteração delitiva e a efetiva ameaça à integridade física e psíquica da vítima sobrevivente.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do CPP Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*
>
> *2. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, sobremaneira porque, mesmo após a imposição de medidas protetivas de urgência, o paciente teria ido à residência de sua ex-companheira e teria golpeado o filho dela com uma facada no tórax, proferindo ameaças de que mataria a todos.*
>
> *3. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.*
>
> *4. O Tribunal a quo, de forma fundamentada, manteve a prisão preventiva decretada pelo Magistrado de primeiro grau, o qual, na oportunidade, destacou que a segregação cautelar teve como esteio a periculosidade do acusado, evidenciada pela gravidade concreta do crime imputado, patente no modus operandi.*
>
> *5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*
>
> *6. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 519.503/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019.)

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO*

Documento eletrônico VDA59314175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 8c60943d-4222-44fd-8fcb-c0d7b20f04c5

EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXTREMA VIOLÊNCIA. NA PRESENÇA DE DESCENDENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. INAPLICÁVEL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Segundo o disposto no art. 413, §3º, do Código de Processo Penal, "[o] juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão".

3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias concretas do flagrante, porquanto o agente foi "surpreendido, logo após tentar ceifar a vida de sua esposa, de 54 anos de idade, investindo fisicamente contra ela, asfixiando-a por esganadura", tendo sido consignada a extrema violência utilizada, pois "o requerente, por duas vezes, tentou esganar a vítima, segurando-a pelo pescoço. A violência e gravidade da ação foi tamanha que para conseguir livrar a ofendida da agressão foi necessário que o filho do casal se armasse com uma faca de cozinha e desferisse de dois a três golpes em região vital do corpo do próprio genitor", o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

5. Acerca dos riscos decorrentes da pandemia de covid-19, cabe salientar que a prática de delito com emprego de violência ou grave ameaça, além de sua natureza hedionda, torna inviável a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Recomendação de n. 78/2020.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 139.898/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Outrossim, o risco concreto à integridade física e psicológica das vítimas, agravado pela conduta reiterada do paciente no contexto de violência doméstica,

Documento eletrônico VDA59314175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 8c60943d-4222-44fd-8fcb-c0d7b20f04c5

evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aptas nem suficientes para a tutela da ordem pública e a efetiva proteção das ofendidas.

Confiram-se:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*
>
> *1. A prisão cautelar está suficientemente fundamentada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. O Paciente concorreu para o crime de homicídio qualificado, motivado por anterior desentendimento e praticado com invasão de domicílio da vítima, assassinada com diversas facadas na frente de sua mãe, mediante promessa de recompensa consistente em um cigarro que maconha, o que reforça o entendimento pela sua periculosidade.*
>
> *2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020).*
>
> ***3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso.***
>
> *4. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.*
>
> *5. A prisão preventiva foi decretada em atendimento à promoção do Ministério Público, não ocorrendo audiência de custódia com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva.*
>
> *6. Ordem de habeas corpus denegada.*

Documento eletrônico VDA59314175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 8c60943d-4222-44fd-8fcb-c0d7b20f04c5

(HC 610.591/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUTORIA. INOVAÇÃO RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. In casu, verifica-se que o recorrente trouxe matéria - análise de tese de autoria - que não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

2. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo se afere, o recorrente teria cometido estupro e homicídio contra a vítima, idosa de 68 anos, encontrada sem vida por sua neta. Colhe-se dos autos que o material genético colhido na região vaginal e anal da vítima é compatível com o do recorrente.

4. Observa-se que o modus operandi dos delitos não deixa dúvida de que a colocação do recorrente em liberdade constitui risco concreto à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar.

5. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 124.650/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/6/2020.)

Por fim, quanto à alegada extemporaneidade do decreto preventivo, é certo que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Ou seja, a contemporaneidade diz respeito à existência do risco da liberdade do acusado no momento da decretação da prisão e não necessariamente com a causa remota que lhe deu ensejo.

Documento eletrônico VDA59314175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 8c60943d-4222-44fd-8fcb-c0d7b20f04c5

In casu, observa-se que a ordem pública restou comprometida diante do histórico de violência do acusado, da escalada agressiva das condutas e do risco concreto à integridade da vítima, motivando, assim, a decretação da prisão preventiva.

Nesse contexto, não verifiquei a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59314175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:37
Código de Controle do Documento: 8c60943d-4222-44fd-8fcb-c0d7b20f04c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.090 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0136409-7

Número de Origem:
50889540320268090000 59173205020248090174 59821537720248090174

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : THAYS DE BRITO JAYME - GO038679
MAICON FILIPE GONCALVES DE OLIVEIRA - GO049779
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : THAYS DE BRITO JAYME - GO038679
MAICON FILIPE GONCALVES DE OLIVEIRA - GO049779
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 8faf1580-323e-4e9b-bdfd-f3b5e42dca72

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 8faf1580-323e-4e9b-bdfd-f3b5e42dca72